



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESTADUAL

PGEA nº 1.30.001.003877/2015-42

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, material de limpeza e higiene pessoal e equipamentos, para a PR/RJ e suas unidades vinculadas.

Superada a fase interna, após pedido de impugnação aceito pelo pregoeiro, que resultou na reformulação do termo de referência e do edital, a sessão pública foi marcada para o dia 29/10/2015, no site www.comprasnet.gov.br (fl. 210).

De sua realização, resultou como detentora do menor lance a sociedade empresária VIGTOM SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - ME, fl. 426 verso.

Por ocasião da apresentação das planilhas de custos e formação de preços (PCFP) deparou-se o sr. pregoeiro com valores acima dos valores finais apresentados nos lances da empresa e percentuais relativos à taxa de administração e lucro nos limites máximos permitidos, solicitando assim a apresentação de nova proposta com valores corrigidos no prazo estabelecido no edital.

Com a justificativa de complexidade da proposta, a empresa vencedora solicitou a prorrogação do prazo de envio por mais duas horas, levando o pregoeiro a deferir o pedido. Tal decisão levou à interposição de recurso pela empresa INVICTTA SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA ME, tendo em vista, dentre outras considerações, o descumprimento de prazos previstos no instrumento convocatório (itens 8.8 e 8.9).

Do recurso impetrado pela empresa INVICTTA foi dado provimento ao que se refere à não-observância dos prazos do edital, ocasionando a desclassificação da empresa VIGTOM. Da decisão do Sr. Pregoeiro, por mim ratificada, e que resultou a apresentação de recurso pela empresa desclassificada, insurgindo-se contra a decisão.

O órgão consultivo, após a devida análise, na emissão de seu PARECER PR/RJ/ASSESSORIA /nº 231-2015 (fls 454-455), sugeriu a manutenção do indeferimento do recurso da empresa desclassificada, o que foi acatado pelo Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ (fls.462-464).

Resolvidos os recursos, o sr. Pregoeiro passou à avaliação da proposta da segunda colocada, justamente a recorrente, a empresa INVICTTA SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA.

Considerando que a empresa incorreu no mesmo erro da primeira colocada, uma vez que a proposta enviada estava incompleta, a empresa também foi desclassificada pelo sr. Pregoeiro.

Dando prosseguimento ao certame, foi solicitada a proposta da terceira

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
(Fls. 2/3)

PGEA nº 1.30.001.003877/2015-42

colocada, a empresa ALE&DAN SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, a qual também não enviou o documento de forma tempestiva, com um atraso de apenas 1 minuto e 25 segundos.

Em última análise, entende o Sr. pregoeiro que o prazo de 02 horas para a apresentação de propostas, conforme item 8.8 do edital, compromete a competitividade do certame, tendo em vista que nenhuma das empresas desclassificadas apresentaram propostas com vícios que justificassem sua desclassificação. O não-cumprimento dos prazos previstos no referido item determinam a imediata desclassificação do licitante.

Ressalta ainda o sr. pregoeiro que a exigência do item editalício, tendo em vista a complexidade das propostas, gera um claro prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando a manifestação do sr. Pregoeiro às fls. 610/611,

Considerando o que dispõe o Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando o que dispõe a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal,

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o que dispõe o Art. 49, da Lei nº 8.666/1993,

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No exercício da atribuição que me foi delegada pelo Art. 1º, V, da Portaria PRRJ nº 1.279/2015,

Declaro a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, conduzido sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, registrado sob o nº 31/2015.

Registre-se. Publique-se. Notifique-se.

Fica aberto aos interessados prazo para interposição de recurso nos termos dos

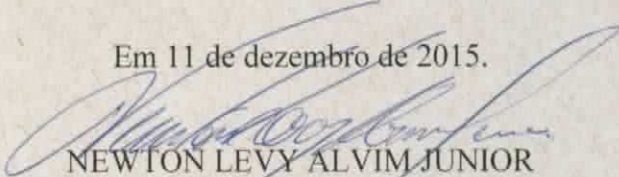
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
(Fls. 3/3)

PGEA nº 1.30.001.003877/2015-42

arts. 49, caput e § 3º, e 109, caput e inc. I, alínea “c”, da Lei 8.666/93.

Ao sr. Pregoeiro, para as medidas decorrentes.

Em 11 de dezembro de 2015.



NEWTON LEVY ALVIM JUNIOR
Secretário Estadual da PRRJ

